



PREFEITURA DE MARACANAÚ

INTERESSADO(A): Sistema Municipal de Ensino	
EMENTA: Sobre o Atendimento Domiciliar e/ou Hospitalar no Sistema Municipal de Ensino	
RELATOR(A): Cláudia Maria de Melo Silva	
PARECER CME CP N° 04/2024	APROVADO EM: 12/12/2024

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação recebeu, por meio do Ofício nº 44/2024, protocolado no dia 06 de dezembro do corrente ano, a solicitação feita pela EMEIEF Irmã Dulce, de validação do atendimento domiciliar realizado com estudante diagnosticado com Síndrome de Down e outras comorbidades, impedido de frequentar a escola.

Foram analisados todos os documentos anexados ao ofício (laudos médicos, receituários, relatórios, etc), os quais comprovam a situação de saúde do estudante. Também foram identificadas as ações desenvolvidas pela escola, quais foram: “visitas domiciliares, acolhimento aos pais, envio de atividades, amigos e professores presentes”.

Acrescentamos que a solicitação, reiteradas vezes foi requerida a este colegiado pelas escolas do município, verbalmente, ou por meio da Secretaria de Educação. Sendo assim, afirmamos a necessidade de estender a todas as instituições escolares do Sistema Municipal de Educação a referida validação, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já determina esse tipo de atendimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação ampara-se no que estabelece:

- a LDB N° 9394/1996 no seu Art. 4º-A que diz

É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em **regime hospitalar ou domiciliar** por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa (grifo nosso).

- na Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. O artigo 13 da resolução determina que:

Art. 13 Os sistemas de ensino, em ação integrada com os sistemas de saúde, organizem o atendimento educacional especializado a **alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio** (grifo nosso).

§1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem

de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

E ainda,

- na Resolução CME nº 39/2021, que trata em seu artigo 28 sobre o atendimento domiciliar. Embora a normativa também trate dos estudantes público-alvo da educação especial, é aberto o precedente da realização do referido atendimento; e,
- no Parecer CME nº 55/2019, que orienta as instituições escolares no que diz respeito a faltas justificadas. No voto da relatoria do documento, falta justificada

... é o termo utilizado para **situações, previstas expressamente em lei** (Decreto/lei nº 1.044/1969; Lei nº 6.202/1975; Lei nº 13.796/2019), **ou não**, que permitem que haja alguma razoabilidade, uma motivação considerada justa para a não presença dos estudantes em sala.

Acrescenta ainda que,

As motivações mais gerais para a ausência dos estudantes em sala de aula referem-se a doenças infectocontagiosas, gravidez, luto de parentes, guarda religiosa, **situações que podem ser comprovadas** e estão resguardadas por legislação própria, podendo-se facilmente justificar a falta (grifo nosso).

II – VOTO DA RELATORIA

À vista do exposto, o Conselho Pleno aprova que os estudantes das instituições escolares do Sistema Municipal de Educação, com situações similares ao exposto no relatório deste Parecer, com diagnósticos que os impeçam de frequentar a escola, sendo devidamente comprovados por laudos médicos, têm direito garantido ao atendimento domiciliar/hospitalar, conforme legislação nacional apresentada na fundamentação legal deste documento.

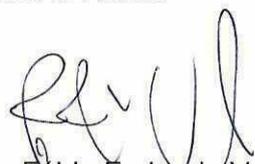
O referido atendimento deve ser orientado pela Secretaria de Educação em comum acordo com a família e escola.

Caso o estudante não possa ter contato físico com mais pessoas além da família, orienta-se que sejam ministradas aulas remotas, ou qualquer tipo de atividade à distância ou complementares, com acompanhamento pedagógico realizado pelo professor(a) e Coordenador(a) Pedagógico(a).

IV - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

O Processo foi aprovado na íntegra pelo Conselho Pleno.
Maracanaú, 12 de dezembro de 2024.


Cláudia Maria de Melo Silva
RELATOR DO PROCESSO


Fábio Freire do Vale
PRESIDENTE DO CME